



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006295-62.2016.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada ROSE MARY DE FÁTIMA ZAGOLIN ARTILHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, em sede de juízo de conformidade, Mantém-se o v. Acórdão de fls. 155/166, exarado por esta Colenda 3ª Câmara de Direito Público, nos termos do art. 1.040, inc. II, do CPC. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1006295-62.2016.8.26.0297

Apelantes: São Paulo Previdência - SPPREV E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelada: ROSE MARY DE FÁTIMA ZAGOLIN ARTILHA

Comarca: JALES - 5ª VARA JUDICIAL

Juiz de origem: ADÍLSON VAGNER BALLOTTI

VOTO N.º 23.898

***Ementa:* DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE CONFORMIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DO RECURSO PARA MANUTENÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 1.040, II, CPC). TEMA Nº 1.019 DO STF E IRDR Nº 21 DO TJSP. ACÓRDÃO MANTIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de Apelação e Reexame Necessário da São Paulo Previdência - SPPREV e da Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu aposentadoria especial com paridade e integralidade de proventos a Rose Mary de Fátima Zagolin Artilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade do acórdão recorrido com o Tema nº 1.019 do STF e o IRDR nº 21 do TJSP, especialmente sobre a necessidade de previsão do direito à paridade em lei complementar anterior à EC nº 103/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação paulista assegura o direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, conforme a Lei Complementar Estadual nº 207/79 e a Lei Estadual nº 10.261/68.

4. No caso, preenchidos os requisitos para aposentadoria especial, garantindo-lhe o direito à integralidade e paridade dos proventos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Acórdão mantido.

Tese de julgamento: 1. Policiais civis que cumpram os requisitos da LC nº 51/85 têm direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos. 2. A conformidade com o Tema nº 1.019 do STF e o IRDR nº 21 do TJSP foi observada.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 40, § 4º, inciso II; EC nº 41/03; EC nº 47/05; EC nº

103/19; LC nº 51/85; LC nº 144/2014; Lei Complementar Estadual nº 207/79, art. 135; Lei Estadual nº 10.261/68, art. 232. STF, RE nº 1.162.672-SP, Tema nº 1.019. TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1055767-46.2020.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025.

O Acórdão de fls. 155/166, de Relatoria do Exmo. Des. Marrey Unt, por votação unânime¹, deu provimento parcial aos Recursos Oficial e Voluntário de Apelação da São Paulo Previdência - SPPREV e da Fazenda do Estado de São Paulo, para afastar a condenação ao pagamento das prestações vencidas, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição com paridade (plena) e integralidade de proventos, nos autos da Ação de Aposentadoria ajuizada por Rose Mary de Fátima Zagolin Artilha contra os apelantes.

Não concordando com tal *decisum*, a São Paulo Previdência - SPPREV e a Fazenda do Estado de São Paulo interpuseram o Recurso Extraordinário de fls. 169/191, contrarrazoado a fls. 194/203.

Pela decisão de fls. 204/205, a D. Presidência da Seção de Direito Público, não admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento na alínea “b” do inciso I do art. 1.030 do CPC, o que gerou a interposição do Agravo de fls. 208/229.

O recurso extraordinário foi sobrestado, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, com supedâneo no art. 1.030, inciso III, do diploma processual, até pronunciamento final da Suprema Corte, sobre o Tema nº 1.019 (repercussão geral).

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Camargo Pereira e Encinas Manfré.

A Presidência da Seção de Direito Público, por r. decisão de fls. 290/294, determinou o retorno dos autos ao colegiado para juízo de conformidade tendo em vista a superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21 ante o norte trilhado no Tema n. 1.019/STF.

É O RELATÓRIO.

O acórdão recorrido deve ser mantido.

A questão diz respeito a juízo de conformidade do acórdão recorrido ao Tema nº 1.019 do STF e ao IRDR nº 21 do TJSP, em especial sobre a necessidade de previsão do direito à paridade em lei complementar anterior à EC nº 103/2019 e ao Tema nº 1.019 do STF.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672-SP, objeto do Tema nº 1.019, o Colendo STF firmou a seguinte tese:

“o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

Por outro lado, em novo julgamento realizado em 13/12/2024, a Turma Especial de Direito Público readequou, em parte, o acórdão proferido, para fins de conformidade com o Tema nº 1.019 do STF, dando nova redação ao Tema nº 21 do TJSP, nos seguintes termos:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85, assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de

reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/68.”

Nessa senda, restou reconhecido que os policiais civis do Estado de São Paulo que atendam aos requisitos antes mencionados possuem direito à integralidade e paridade entre proventos e vencimentos, em virtude da existência de previsão no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

Vejamos:

“Artigo 135, LCE nº 207/79 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei nº 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.”

“Artigo 232, LE nº 10.261/68 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

No presente caso, atendidos os requisitos exigidos pela LC nº 51/85 (redação da LC nº 144/2014), e comprovados o ingresso da recorrida no serviço público antes da EC nº 41/2003, conforme certidão de tempo de contribuição de fls. 18/20.

Nessa senda, faz *jus* aos proventos integrais e paridade, sendo de rigor a manutenção da r. sentença no tocante à concessão da aposentadoria especial.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME
NECESSÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE

POLICIAIS CIVIS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado por Investigador de Polícia Aposentado, buscando aposentadoria nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85 e 144/14, com integralidade e paridade de vencimentos, observada a última remuneração recebida na ativa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o impetrante tem direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, conforme a legislação vigente antes das reformas previdenciárias. III. Razões de Decidir 3. O impetrante preencheu os requisitos para aposentadoria especial, garantindo-lhe o direito à integralidade e paridade dos proventos. **4. A legislação paulista assegura o direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, conforme a Lei Complementar Estadual nº 207/79 e a Lei Estadual nº 10.261/68.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos oficial e voluntário da SPPREV desprovidos. Tese de julgamento: 1. O servidor policial civil que preencheu os requisitos para aposentadoria especial tem direito à integralidade e paridade dos proventos, conforme a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos, observada a classe em que ocorrer a passagem para a inatividade. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1055767-46.2020.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) (g.n.)

Assim sendo, o julgado se encontra em sintonia com as teses fixadas nos acórdãos paradigmas, e deste modo, não é caso de retratação.

Ante o exposto, em sede de juízo de conformidade, **MANTÉM-SE** o v. Acórdão de fls. 155/166, exarado por esta Colenda 3ª Câmara de Direito Público, nos termos do art. 1.040, inc. II, do CPC.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA